



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 30/2026 QUE “Dispõe sobre a garantia de elaboração do Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) e do atendimento por profissional de apoio escolar aos estudantes com deficiência, TEA e outras necessidades educacionais específicas na rede municipal de ensino de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eduardo Vinícius Soares Ferreira.

I. RELATÓRIO

O projeto em comento tem como objetivos, em síntese:

1. **Assegura** o direito à elaboração do **Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI** (art. 1º);
2. Determina que o Município assegure a elaboração do PDI “em prazo razoável” e **estabelece prazo máximo de 30 dias** para providenciar a **designação de profissionais de apoio escolar** após o encerramento do período oficial de matrículas (art. 2º, parágrafo único);
3. Reconhece o direito do estudante que necessitar de auxílio funcional (higiene, alimentação, locomoção, comunicação etc.) ao **acompanhamento por profissional de apoio escolar** (art. 3º);
4. Prevê **regulamentação pelo Executivo** (art. 5º);
5. Indica cláusula genérica de custeio (“dotações próprias, suplementadas se necessário”) (art. 7º).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) Iniciativa

2.1. Parâmetro constitucional aplicável

A Constituição Federal consagra a **separação e harmonia entre os Poderes** (CF, art. 2º) e atribui ao Chefe do Executivo a condução da administração pública e a gestão das políticas públicas com organização interna, alocação de recursos e definição de prioridades administrativas.

No plano municipal, por simetria constitucional e pelo desenho institucional do regime republicano, **leis de iniciativa parlamentar não podem invadir o núcleo de gestão administrativa**, especialmente quando:

- **impõem obrigações administrativas específicas**, com comando de execução direta;
- determinam **providências operacionais** (ex.: designação de profissionais, fluxos, procedimentos e prazos);
- interferem na **organização e funcionamento de serviços públicos** com repercussão de pessoal e estrutura.

O Projeto não se limita a estabelecer “diretrizes gerais” de política pública. Ele **ordena atos concretos de gestão**, tais como:

- **designação** de profissionais de apoio “no prazo máximo de 30 dias” após o encerramento das matrículas (art. 2º, parágrafo único);
- imposição de medidas administrativas para garantir atendimento (art. 3º, parágrafo único);



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- previsão de “prazos operacionais” e “procedimentos administrativos” como conteúdo da regulamentação (art. 5º).

Esse grau de detalhamento **ultrapassa** a função legislativa típica (norma geral e abstrata) e avança sobre a esfera do Executivo, caracterizando **ingerência na organização do serviço municipal de educação**, com forte aderência ao que a jurisprudência do STF denomina “**reserva de administração**” (gestão e execução administrativa como competência predominante do Executivo), gerando, assim, vício quanto à iniciativa.

3) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e risco de afronta ao art. 113 do ADCT e à LRF

3.1. Art. 113 do ADCT – exigência de estimativa

O **art. 113 do ADCT** determina que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**. Esse requisito é tratado como **condição de regularidade do processo legislativo** no plano da responsabilidade fiscal.

O projeto:

- cria obrigação de elaboração e implementação de PDI (demanda equipe pedagógica e gestão documental contínua);
- **impõe** disponibilização/designação de **profissionais de apoio escolar**, inclusive com prazo de 30 dias;
- abre margem para necessidade de contratação, terceirização, redistribuição de servidores, horas técnicas adicionais, formação continuada e gestão multiprofissional.

Ainda que não crie cargos expressamente, produz **efeito financeiro previsível e potencialmente continuado**, sobretudo por envolver **pessoal** e suporte permanente, sendo que a ausência de impacto financeiro também o torna ilegal.

3.2. Lei de Responsabilidade Fiscal – arts. 15, 16 e 17 (síntese aplicável)

A **LRF (LC nº 101/2000)** exige, para criação/expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador sobre adequação orçamentária e compatibilidade com PPA/LDO/LOA;
- e, se despesa continuada, demonstrações e compensações aplicáveis.

O Projeto se limita a cláusula genérica (art. 7º: “dotações próprias, suplementadas se necessário”), que **não equivale** a estimativa, nem satisfaz a lógica de integridade fiscal (não demonstra compatibilidade e não dimensiona custo), tornando-o ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

4) Regulamentação e prazos

Embora o Projeto não traga prazo explícito para “regulamentar”, ele:

- remete a regulamentação para definir procedimentos e prazos operacionais (art. 5º); e, paralelamente,
- **fixa prazo** para providência administrativa (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a Câmara estaria a prever regras de cronograma de execução e ações típicas do Executivo, violando, mais uma vez o princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que o projeto é Ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de fevereiro de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605